



EMENDA ADITIVA ____/2025

AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 15/2025

Acrescenta incisos ao art. 30 do Projeto de Lei nº 15/2025, que institui o Código Tributário do Município de Salgueiro, para dispor sobre isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) a imóveis localizados em terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas e em territórios quilombolas.

O Vereador Professor Agaeudes, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento na Lei Orgânica do Município de Salgueiro e no Regimento Interno da Câmara Municipal, vem propor a presente **EMENDA ADITIVA** ao Projeto de Lei nº 15/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que institui o Código Tributário do Município de Salgueiro, nos termos a seguir:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 30 do Projeto de Lei nº 15/2025 os incisos VII e VIII, com a seguinte redação:

Art. 30.

[...]

VII – os imóveis localizados em terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, reconhecidas pelos órgãos competentes, ainda que não formalmente demarcadas, desde que utilizados para fins de moradia, subsistência, preservação cultural, social ou ambiental;

VIII – os imóveis situados em territórios quilombolas, assim reconhecidos ou em processo de reconhecimento, titulados ou não, utilizados de forma coletiva, comunitária ou familiar para fins de moradia, subsistência ou preservação cultural.

Salgueiro-PE, 16 de dezembro de 2025.

AGAEUDES SAMPAIO GONDIM

CASA EPITÁCIO ALENCAR



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva tem por finalidade aperfeiçoar o Projeto de Lei nº 15/2025, que institui o novo Código Tributário do Município de Salgueiro, mediante a inclusão de hipóteses específicas de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, voltadas à proteção de povos indígenas e comunidades quilombolas, em estrita consonância com a Constituição Federal e com os princípios que norteiam a justiça fiscal.

No que se refere aos povos indígenas, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 20, inciso XI, que as terras tradicionalmente por eles ocupadas constituem bens da União, assegurando-se às comunidades indígenas a posse permanente e o usufruto exclusivo dessas áreas, conforme dispõe o art. 231 do texto constitucional. Em razão dessa natureza jurídica, tais terras encontram-se abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, o que afasta a incidência de impostos municipais. A previsão expressa no Código Tributário Municipal possui, portanto, caráter declaratório, preventivo e de segurança jurídica, evitando lançamentos indevidos e controvérsias administrativas ou judiciais.

Quanto às comunidades quilombolas, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reconhece o direito originário à propriedade definitiva das terras tradicionalmente ocupadas, tratando-se de direito fundamental de natureza coletiva, diretamente vinculado à preservação cultural, à identidade étnica e à reprodução social dessas comunidades. Embora não haja imunidade tributária constitucional específica, é plenamente legítimo que o Município, no exercício de sua autonomia tributária, institua isenção legal do IPTU, nos termos do art. 156, inciso I, combinado com o art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

A medida ora proposta encontra respaldo, ainda, nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da igualdade material, considerando a histórica vulnerabilidade social e econômica das comunidades tradicionais. A tributação de áreas utilizadas predominantemente para moradia, subsistência e preservação cultural revela-se incompatível com os objetivos fundamentais da República, especialmente os de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais.

C A S A E P I T Á C I O A L E N C A R



Ressalte-se que a isenção proposta limita-se aos imóveis utilizados para fins não econômicos, afastando-se de atividades comerciais ou empresariais lucrativas, o que preserva o equilíbrio arrecadatório do Município e mantém íntegra a lógica fiscal do Código Tributário Municipal.

Dessa forma, a presente Emenda Aditiva contribui para o fortalecimento da segurança jurídica, para a prevenção de litígios e para a harmonização da legislação tributária municipal com a ordem constitucional, representando medida de justiça fiscal e respeito aos direitos fundamentais das comunidades tradicionais.

Salgueiro, 16 de dezembro de 2025.

AGAEUDES SAMPAIO GONDIM

